



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° _____/2025.

Institui um programa para a implantação, mediante parceria público-privada, de estacionamentos subterrâneos em áreas públicas do Município de Sorocaba, e estabelece outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Esta lei será denominada “Lei Sorocaba com Garagens Subterrâneas Públicas – Arquiteto Alberto Streb”, em homenagem ao arquiteto Alberto Streb.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a implantação, mediante Parceria Público-Privada (PPP), de estacionamentos subterrâneos em áreas públicas do Município de Sorocaba, admitindo-se a concessão comum, administrativa ou patrocinada conforme previsto na legislação federal vigente, notadamente na Lei nº 8.987/1995 e na Lei nº 11.079/2004.

Art. 3º As áreas públicas aptas à instalação dos estacionamentos subterrâneos deverão ser previamente definidas pelo Poder Executivo, observando, obrigatoriamente:

I – Viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante estudos prévios;

II – Adequação urbanística, ambiental, de segurança e mobilidade urbana;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Preservação de eventuais patrimônios históricos, culturais e ambientais, com consulta obrigatória aos órgãos responsáveis, quando cabível;

IV - Observância das diretrizes do Plano Diretor e da legislação municipal correlata.

Art. 4º Para a elaboração dos editais de licitação e de projetos de instalação dos estacionamentos subterrâneos, o Poder Executivo deverá consultar formalmente a Associação Comercial de Sorocaba e o Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba, colhendo manifestações técnicas e sugestões dos setores organizados do comércio local.

Art. 5º A licitação para seleção do parceiro privado deverá observar os princípios da ampla concorrência, transparência, publicidade e eficiência, e conter obrigatoriamente:

I - Estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;

II - Projeto funcional básico, com memorial descritivo e especificação do padrão construtivo;

III - Contrapartidas e benefícios previstos à cidade, inclusive eventuais melhorias urbanísticas no entorno das áreas concedidas;

IV - Critérios objetivos de remuneração, prazo de concessão, tarifas máximas e possibilidade de revisões periódicas;

V - Exigência de observância às normas de acessibilidade e de segurança.

Art. 6º O prazo de concessão para exploração dos estacionamentos não poderá exceder 30 (trinta) anos, admitida a prorrogação mediante justificativa técnica de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme legislação federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º O contrato de concessão poderá prever:

I - Realização de obras complementares de interesse coletivo, definidas no edital;

II - Transferência das obras e equipamentos ao patrimônio público ao final do contrato, devidamente conservados e operantes.

Art. 8º A execução de qualquer obra ou serviço deverá obedecer ao Código de Obras e demais normas municipais, estaduais e federais aplicáveis, especialmente as relativas ao meio ambiente, mobilidade e patrimônio histórico.

Art. 9º É assegurada a realização de audiências e consultas públicas como etapa obrigatória antes da aprovação final de cada projeto, de modo a garantir ampla participação popular e total transparência das ações.

Art. 10º As despesas decorrentes desta Lei correrão por verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SS. 16 de junho de 2025.

ÍTALO MOREIRA Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A “Lei Sorocaba com Garagens Subterrâneas Públicas – Arquiteto Alberto Streb” moderniza a legislação do município e reconhece o valor do arquiteto Alberto Streb, cuja atuação sempre buscou soluções ousadas e sustentáveis para o espaço urbano.

O projeto responde à crescente necessidade de circulação, acessibilidade e modernização do centro e de regiões estratégicas de Sorocaba, oferecendo vias legais e seguras para o investimento privado, mas sempre com responsabilidade social e sustentabilidade.

As experiências nacionais e internacionais comprovam que estacionamentos subterrâneos, aliados à revitalização de áreas públicas e à ordenação da circulação viária, evitam a ocupação desordenada de ruas e valorizam o comércio, o turismo e o patrimônio local.

A consulta obrigatória às entidades representativas do comércio – Associação Comercial e Sindicato do Comércio Varejista – reforça o diálogo democrático, aproximando o poder público dos interesses legítimos dos setores produtivos e dos cidadãos.

O texto zela ainda pela proteção ambiental e patrimonial, amplitude da participação popular, competência técnica e clareza contratual para garantir estabilidade ao investidor e benefício duradouro para o povo sorocabano.

Trata-se de um passo relevante para o progresso ordenado e sustentável de Sorocaba, elevando a qualidade da infraestrutura urbana e homenageando quem tanto defendia o equilíbrio entre arquitetura, espaço público e desenvolvimento social.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta e do novo paradigma de mobilidade, acessibilidade e inovação urbana para nossa cidade.

SS. 16 de junho de 2025.

ÍTALO MOREIRA Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300039003100300030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300039003100300030003A005000

Assinado eletronicamente por Ítalo Gabriel Moreira em 16/06/2025 09:23

Checksum: 32678F8A23284962C57D50956B933DD2A54B4DD3DD801679B2AFC971FC068CF0



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300039003100300030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.